

EXMO. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito de Itapemirim/ES, já devidamente qualificado nos autos acima referidos, serve da presente manifestação para representar acerca dos fatos narrados abaixo e requerer a devida apuração e a providências da responsabilização de seus autores, nos termos da legislação vigente.

Durante as festividades do XII CONFABANI (concurso de fanfarras e bandas de Itapemirim) realizado neste ano, o Município realizou contratações de despesas sem finalidade pública, sem planejamento e sem a devida publicidade, desrespeitando o que regem a lei de licitações, a Lei de Transparência e o princípio da competitividade, conforme se observa abaixo;

No dia 27 do mês de maio de 2015, foi realizada a contratação irregular da empresa **PIAÇU EMPREENDIMENTOS ARTISTÍMICOS LTDA**, conforme processo nº 13.977/2015, cujo objeto era a prestação de serviços para locação de arquibancadas, a fim de atender o referido evento.

Considerando que a mencionada contratação fora pela modalidade de Dispensa de Licitação, com base no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, é visível a tentativa de forjar a legalidade processual, uma vez, que a referida dispensa não seria possível já que a administração Municipal já havia

contratado o mesmo objeto anteriormente para atender outros eventos municipais, conforme demonstra ficha de pagamento em anexo, ferindo assim os princípios da Lei de Licitação quebrando a rigidez do processo licitatório desrespeitando o princípio da moralidade e da isonomia uma vez que a dispensa de licitação deve se limitar a contratação de bens ou serviços permitida somente no caso de emergência e enquadrados no art 24 da Lei 8.666/93.

Fica esclarecido que em hipótese nenhuma deveria ocorrer a contratação por dispensa de licitação, como e de todo conhecimento O Cofabani é um evento que encontra-se no calendário oficial do Município onde a Administração teria tempo suficiente para planejar todas despesas e aderir a forma correta de contratação nos termos da legislação vigente para custear as despesas para realização deste evento.

Observa-se ainda que embora a administração ter realizado a contratação sem que haja um procedimento licitatório, houve também suposto sobrepreço, sendo que a contratação anterior realizada por esta PMI foi pago pelo preço de metros lineares através do processo n 000791/3015 pelo valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), conforme processo em anexo, haja vista que o preço pago no referido processo por dispensa de licitação contratado através da ex-prefeita interina Viviane Pçanha foi de R\$ 382,50 (Trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) o metro linear, percentual este de acréscimo equivalente a 381%. Conforme demonstra copia do processo em anexo, o valor discriminado na ordem de

compra e liquidação da despesa do processo 13977 em anexo, no qual evidencia que a contratação foi realizada sem planejamento e com custo bem alto com o preço acima do praticado em mercado trazendo prejuízo ao erário.

Contudo consta nos autos dois orçamentos para parâmetro de preço; a empresa S. P. MACHADO ME não estaria habilitada a cotar preço para este fim, uma vez que em seu cartão de CNPJ, no seu código CNAE, não demonstra possuir em seu objeto social esta atividade, ou seja, tal empresa não presta este tipo de serviços. Considerando que para realização de parâmetro de preço há a necessidade de pelo menos três pesquisas de mercado, a ilegalidade no referido orçamento compromete todo o processo e não menos grave, levanta-se a dúvida de qual o método utilizado para as empresas apresentarem suas propostas de cotação de preços, sendo que os orçamentos foram apresentados em a data de 20/05/2015, antes mesmo que o processo estivesse protocolado, ou seja, bem antes da Secretaria de Cultura manifestar o interesse pela contratação do serviço. Isto levanta a hipótese que, ou adivinharam que a administração teria interesse de contratar os serviços de locação de arquibancada para realização deste evento, ou na mais provável, teriam combinado de alguma forma a referida contratação anteriormente, caracterizando claro direcionamento.


Vale ressaltar que no Município já existia uma ata de registro de preço vigente com o mesmo objeto na data da referida contratação, considerando ainda que conforme histórico de andamento processual em anexo, o mesmo

fora encaminhado ao departamento de compra e recebido por este para emissão de ordem de serviços, somente no dia 17/06/2015, após da realização do evento.

Por fim, observa-se que, à folha 17 do mesmo mostra que o Comprovante de Situação Cadastral foi emitido em 03/06/2015, enquanto a Nota de Pré-empenho a folha 22, que deveria ser emitido posteriorinente conforme indica o tramite processual, foi emitida em 02/06/2015. Resta, portanto, indícios de que o processo 13977/2015 estaria montado de forma direcionada e infringindo os princípios da constitucionais da Administração Pública.

Com base nos fatos relatados, faz-se necessária a apuração da condutas da Exnia. Vice-prefeita quanto as atitudes ilícitas nas contrações sub examine, bem como sejam tomadas as providencias cabíveis quanto a arbitrariedade para contratar na modalidade de Dispensa de Licitação sem observar a devida formalidade e legalidade processual.

Itapemirim, 6 de Outubro de 2015.


Daniel Perrelli Lança
Procurador-Geral do Município